



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 471
Decisão da CEECA/PB	Nº 835/2017	
Referência	Processo nº 1064891/2017	
Interessado	LL CONSTRUÇOES DO BRASIL EIRELI - ME	

EMENTA: Aprovar o **INDEFERIMENTO** do pedido de registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 471, apreciando o Processo nº 1064891/2017, que trata sobre requerimento de registro apresentado pela Empresa LL CONSTRUÇÕES DO BRASIL EIRELI, com Matriz estabelecida na Rua Etelvino Sales, 177 – Centros, Olho D'Água do Borges/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.252.018/0001 -60, apresentando como RT o Eng. Civ. MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR, CREA-CE nº 060589395-0, Visto 1039994/15 PB, com atribuição disposta no artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea e com horário de trabalho de 08h00min às 13h00min (quarta à sábado feira), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente conforme 3ª Alteração Contratual, devidamente registrada na JUCERN em 05/12/2013; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Natal /RN e já responde pelas empresas ENG SERV COM ÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA -EPP, ENGMAQ LOCAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP e LL CONSTRUÇÕES DO BRASIL EIRELI, todas localizadas na jurisdição do Crea -RN; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que o artigo 18 da Resolução Nº 336, de 1989, do Confea, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual; **considerando** que o parágrafo único desse mesmo artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

além de sua firma individual; **considerando** que o auto de infração 300025752/2016 (falta de registro PJ), lavrado contra a requerente, está na condição de RECURSO ao PLENÁRIO nos termos da Resolução 1008/04, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR, CREA -CE nº 060589395 - 0, Visto 1039994/15 PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional, nas “QUATRO” empresas relacionadas no processo. Coordenou a sessão o Senhor Engº Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Antonio Mousinho Fernandes Filho (SENGE); Dinival Dantas de França Filho (SENGE) Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); João Paulo Neto (SENGE), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP); Denison Palmeira Ramos (CEP) e Walderley Mendes Diniz, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de Julho de 2017

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)